SENTENÇA

Processo Físico nº: 0017536-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: João Inácio de Souza e outro

Requerido: Arte Civil Empreendimentos Ltda

JOÃO INÁCIO DE SOUZA e ELISABETE AGUSTINHO DE

SOUZA ajuizaram ação cautelar contra **ARTE CIVIL EMPREENDIMENTOS** pedindo a exibição de documento de que necessita, exatamente um contrato de compromisso de compra e venda por intermédio do qual a requerida, em pagamento por serviços prestados, prometeu alienar um imóvel.

O requerido foi citado e contestou o pedido aduzindo que o documento pretendido inexiste.

Houve réplica.

Deferiu-se as partes a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerente constituiu sociedade com outras pessoas e, por conta de serviços prestados na intermediação da negociação entre a requerida e os primitivos proprietários do terreno onde se encontra constituído o Condomínio Residencial Adelino Orlandi, recebeu em pagamento o apartamento nº 421, do Bloco 4, e respectiva vaga de garagem, ocorrendo no entanto o extravio do instrumento contratual.

A requerida nega a existência desse documento.

Não há prova plena, da existência desse documento e de sua retenção pela requerida.

Sabe-se que o empreendimento Condomínio Residencial Adelino Orlandi não avançou, não foi concretizado. Há algumas demandas em curso nesta Comarca. Marcelo Luis Ramiro, ouvido a fls. 121, confirmou que apenas um torre foi erguida.

Uma unidade foi prometida para o advogado Dr. Luis Fernando Treviso, consoante o instrumento contratual reproduzido a fls. 44/53, assinando por todos. Mas do fato de existir um contrato escrito com ele não é possível inferir a existência de contrato semelhante em fravor do requerente.

O documento constante de fls. 36/43 é cópia impressa de um contrato, quiçá o contrato padrão, com o nome das partes, dentre elas o promovente desta ação, mas sem assinaturas. Se é a minuta do contrato supostamente firmado e extraviado, não se pode concluir. Há o depoimento de Marcelo Luis Ramiro, ex-empregado do requerente, que teria confeccionado e providenciado a impressão do instrumento (fls. 121), o que é pouco, pois equivaleria a demonstrar pelo testemunho de uma só pessoa a existência de um contrato de compra e venda de imóvel. Ainda mais que ele, Marcelo, cuidava da confecção e impressão de contratos em série. Nesse sentido é também estranhável a ausência de instrumentos de controle, por parte da imobiliária ou do escritório onde Marcelo trabalhava, a respeito das pessoas em cujo nome confeccionariam e confeccionavam os instrumentos.

Sabe-se que as vendas do empreendimento incumbiam a Cardinali Imóveis (v. fls. 125), intuitivo imaginar que também cuidaria e cuidava dos contratos de compra e venda, como é típico de imobiliárias.

Sabe-se que o então sócio do requerente, o advogado Dr. Luis Fernando Treviso, recebeu a promessa de entrega de uma unidade, em pagamento de comissão na transação entre a contestante e os primitivos proprietários do imóvel (fls. 46). Mas não significa que o requerente e também o outro sócio, Mário Stoppa Júnior, também tenham recebido.

A testemunha Luis Fernando Treviso foi contraditada. Logo, o documento particular firmado e trazido para os autos pelos requerentes não faz as vezes de depoimento, nem se presta a contornar o fato da contradita.

Fundando-se a defesa na negativa de existência do documento, aos requerentes incumbia a produção de prova convincente em contrário, ou seja, da efetiva existência. E tal não se depreende pelo singelo depoimento de uma testemunha e pela apresentação de uma cópia (fls. 36/43), desprovida de assinatura, a qual pode ser facilmente obtida com impressão atual. E, de todo modo, não está assinada.

A requerida não se obrigou por intermédio desse documento. E o depoimento de uma testemunha não poderia servir para fazer prova da existência de um assinatura inexistente, em contrato desse peso.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir desta data.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA